

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 22-67.2013.6.21.0080

Relator: Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Recorrido: JOÃO PEDRO GRILL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES ESTADUAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ELEITORAL. ART. 96, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. 1. A competência para processar e julgar representação com o objetivo de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral extemporânea é definida no art. 96 da Lei n.º 9.504/97. **2.** Considerando se tratar de suposto candidato às eleições estaduais, a representação deveria ser dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, motivo pelo qual é de se declarar a nulidade da sentença. ***Parecer pela anulação da sentença, restando prejudicado o recurso do representante.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES contra sentença (fls. 09/10) proferida pelo Juízo Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral que não recebeu a representação por propaganda antecipada, ao fundamento de que “*não há elementos fáticos probatórios que possam indicar a alegada propaganda antecipada*”.

Em suas razões (fls. 12/17), o recorrente sustenta que a utilização de boneco, que foi símbolo da campanha eleitoral do representado ao cargo de vice-prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

no ano de 2012, contendo o seu sobrenome, a sigla e o número do partido, durante a Festa do Colono e do Motorista realizada no Município de São Lourenço caracteriza propaganda antecipada ao cargo de deputado estadual no pleito de 2014.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 21).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a incompetência do Juízo Eleitoral para processamento e julgamento da representação para aplicação da sanção por propaganda eleitoral antecipada, prevista no artigo 36, §3º, da Lei n.º 9.504/97¹.

No caso dos autos, o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO LOURENÇO sustenta que, no dia 28/07/2013, JOÃO PEDRO GRILL teria realizado propaganda eleitoral extemporânea ao cargo de deputado estadual, o qual pretende concorrer nas eleições de 2014, como é de conhecimento público no município.

Com efeito, o art. 96, II, §3º, da Lei n.º 9.504/97 determina que a apreciação das representações pela veiculação de propaganda eleitoral antecipada nas eleições estaduais é da competência dos juízes auxiliares designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

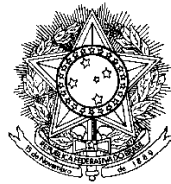
II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

(...)

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.” (original sem grifos)

¹Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição. (...) § 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Corroborando tal entendimento, destacamos a doutrina de Rodrigo Zilio²:

“A competência, nas eleições municipais, é do Juiz Eleitoral; nas eleições estaduais e federais, dos TREs; na eleição presidencial, do TSE, consoante regra prevista no art. 96 da LE. É assegurado, porém, aos TREs a designação de três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, na forma prevista pelo §3º do art. 96 da LE. Os Juízes Auxiliares exercem atividade delegada do TRE (TSE – Resolução nº 20.718 – Rel. Nelson Jobim – j. 12.09.2000) e têm competência, apenas, para julgar representações por descumprimento à Lei n.º 9.504/97 (TSE – Recurso na Representação nº 158 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 20.10.1998 – Rel. Peçanha Martins – j. 24.06.2003). A atuação dos Juízes Auxiliares é temporária, iniciando-se a partir da designação pelo Tribunal Regional Eleitoral e findando com a diplomação dos eleitos (art. 2º da Resolução nº 23.193/09 do TSE). Antes da designação dos Juízes Auxiliares, ou cessada a atividade destes, a competência é do TRE.” (original sem grifos)

A matéria é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“RECLAMAÇÃO. PEDIDO. AVOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CANDIDATOS A CARGOS NAS ELEIÇÕES ESTADUAIS. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PEDIDO. APLICAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI No 9.504/97. Não há usurpação de competência quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral nos autos de representação está em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência então dominante do TSE. As reclamações e representações formuladas contra o descumprimento da Lei das Eleições são de competência dos juízes auxiliares, durante o período eleitoral, devendo ser dirigidas, na hipótese de pleitos federais, estaduais e distritais, aos tribunais regionais eleitorais, por força do disposto no art. 96, II, do citado diploma legal. Improcedência da reclamação.” (TSE. RECLAMAÇÃO nº 412, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, DJ 11/04/2007) (original sem grifos)

Logo, considerando se tratar de suposta propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições estaduais, a representação deveria ter sido dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, motivo pelo qual se impõe reconhecer a incompetência absoluta do juízo sentenciante.

²ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 300.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante da incompetência absoluta do juízo *a quo*, requer-se seja declarada a nulidade da sentença, conforme previsão do art. 113 do Código de Processo Civil³, e julgado prejudicado o recurso, devendo o processo ser processado e julgado originariamente por essa E. Corte, nos termos do §2º do referido artigo⁴ e o representante ser intimado para que promova a notificação do representado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pela anulação da sentença, restando prejudicado o recurso do representante, nos termos do parecer.

Porto Alegre, 19 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\2267 - prop extemporânea - São Lourenço do Sul - incompetência juízo eleitoral.odt

³Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

⁴§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.